



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0022585-64.2021.8.19.0209

Embargante: DOMINGOS GONÇALVES DOS SANTOS
Embargado: MOACIR DA SILVA PEREIRA

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL ENTRE PARTICULARES. BAIXA DE GRAVAME SOBRE O VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

1. Diversamente do alegado pelo embargante, o acórdão embargado não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material, apenas não atende aos anseios do recorrente.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, a contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

3. Ausência de contradição na hipótese. Acórdão recorrido que fundamentou as razões pelas quais o apelante, ora embargante, foi condenado a providenciar a baixa do gravame sobre o veículo, abordando especificamente o argumento de ausência de restrição a época da transferência da propriedade.

4. Quanto a alegação de omissão no que tange ao pedido contraposto formulado em contestação, tem-se que, pela mera leitura do apelo, o recorrente não suscitou tal matéria quando da interposição do recurso. Ora, não há falar em omissão do acórdão recorrido no tocante a matéria que, sequer, foi suscitada em recurso. Evidente inovação recursal em sede de embargos de declaração.

5. Acrescente-se, ainda, que consta no relatório do *decisum* recorrido que o pedido contraposto foi rejeitado pelo juízo de origem em decisão de ind. 195, da qual não foi interposto qualquer recurso.

6. Parte embargante que pretende a modificação da conclusão do julgado através dos embargos declaratórios, o que não pode ser admitido.

7. Julgador que não está obrigado a fundamentar como a parte deseja, mas utilizando-se dos critérios legais e jurisprudenciais que entender aplicáveis, sendo certo que os embargos de declaração não se destinam a rediscutir matéria já decidida ou promover o reexame de provas dos autos.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: 03 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 12263





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0022585-64.2021.8.19.0209**



Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0022585-64.2021.8.19.0209**



VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte apelante contra o acórdão presente no ind. 251 que deu parcial provimento ao seu recurso apenas para limitar o valor da multa diária de R\$ 150,00 ao montante de R\$ 4.000,00, mantendo, no mais, a sentença que condenou o réu a providenciar a baixa do gravame sobre o veículo a fim de viabilizar a transferência para o nome do autor.

Alega em seus embargos que o acórdão possui contradição, afirmando que no período de 2018 a 2021 o veículo não possuía nenhuma restrição que inviabilizasse a transferência. Ato contínuo, afirma que o *decisum* é omissivo, por não se manifestar sobre o pedido contraposto feito em contestação.

A embargada, embora intimada, deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado no ind. 275.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm o objetivo de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o julgador, *ex officio* ou a requerimento; e corrigir erro material, vícios estes elencados no art. 1.022 da Lei dos Ritos.

Não cabe sua utilização com o intuito de promover nova apreciação da lide.

Sobre o tema, discorrem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, obscuridade, a contradição ou erro material, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição. Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos." (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 13ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 248)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0022585-64.2021.8.19.0209

Ademais, note-se que “consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp n. 1.486.330/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015.” (AgInt no AREsp 1601044/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020).

No caso em tela, não há falar em contradição no acórdão vergastado.

Cumpre rememorar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **“a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, a contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Não pode ser considerada “contradição” a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almejava o jurisdicionado”** (STJ. 1ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/06/2017).

Essa não é, contudo, a hipótese dos autos.

Ademais, o *decisum* recorrido fundamentou as razões pelas quais o recorrente foi condenado a providenciar a baixa do gravame sobre o veículo, abordando especificamente o argumento de ausência de restrição a época da transferência da propriedade.

Observe:

“No mérito, não obstante o recorrente impute ao poder judiciário a responsabilidade pela mora no cumprimento da sentença proferida na ação de execução fiscal, que determinou a baixa do gravame, forçoso concluir que tal argumentação não exime a parte do dever de diligenciar junto ao juízo responsável para assegurar a observância da decisão.

Nesse sentido, como bem afirmou o demandante no curso dos autos, o autor deste feito não possui legitimidade para fazer requerimentos nos autos da ação de execução fiscal, já transitada em julgado. Ao contrário, o réu sim, tendo em vista que atuou como parte legítima naquela demanda. Portanto, em observância a boa-fé objetiva, tem-se que incumbe ao réu garantir que o levantamento da penhora se concretize, posto que é o único capaz de tal ato.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0022585-64.2021.8.19.0209



Ademais, quanto a alegação defensiva de que a época da transferência do veículo não havia restrições impeditivas à transferência da propriedade, afirmando que o autor estaria se aproveitando da própria desídia, é certo que também não assiste razão ao apelante.

Não se olvida que, nos termos do artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, a obrigação de promover a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito cabe ao adquirente, ora apelado. Mas não só. Isso porque, a teor do art. 134 deste diploma normativo, expirado o prazo previsto no artigo 123, § 1º, incumbe ao antigo proprietário a responsabilidade de encaminhar ao órgão executivo de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Logo, tendo em vista que ambos – vendedor e comprador – possuíam a obrigação de informar a transferência da propriedade aos órgãos executivos de trânsito, a época da celebração do negócio jurídico, e, ao que parece, não o fizeram, descabe o vendedor atribuir ao demandante toda a culpa pela mora, a fim de se desonerar.

Reitera-se: aos contratantes recai a obrigação de guardar, tanto na conclusão do contrato, quanto na sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé objetiva, a teor do art. 422 do Código Civil.

Portanto, considerando que a baixa do gravame incidente sobre o automóvel é condição necessária para viabilizar a sua transferência ao atual proprietário, bem como considerando que cabe ao réu atuar para garantir a efetividade do *decisum* proferido na execução fiscal, que determinou o levantamento da penhora, a manutenção da sentença recorrida é a medida que se impõe”.

Indo além, quanto a alegada omissão no que tange ao pedido contraposto formulado em contestação, tem-se que, pela mera leitura do apelo, o recorrente não suscitou tal matéria quando da interposição do recurso.

Ora, não há falar em omissão do acórdão recorrido no tocante a matéria que, sequer, foi suscitada em recurso.

Há, portanto, evidente inovação recursal em sede de embargos de declaração, o que não é admitido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0022585-
64.2021.8.19.0209

Acrescente-se, ainda, que consta no relatório do *decisum* recorrido que o pedido contraposto foi rejeitado pelo juízo de origem em decisão de ind. 195, da qual não foi interposto qualquer recurso.

Portanto, o que se percebe é que a parte embargante pretende a modificação da conclusão do julgado através dos embargos declaratórios, o que não pode ser admitido.

Observe-se que o julgador não está obrigado a fundamentar como a parte deseja, mas utilizando-se dos critérios legais e jurisprudenciais que entender aplicáveis, sendo certo que os embargos de declaração não se destinam a rediscutir matéria já decidida ou promover o reexame de provas dos autos.

Por tais razões, **conheço e rejeito** os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator